Voto do Relator 03890/2020-6

Processo: 09882/2016-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 17/11/2020 09:18

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)
Responsável: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE
Terceiro interessado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO, SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
20/11/2020 15:31

PROCESSO TC: 9882/2016

CLASSIFICAÇÃO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: ROMUALDO ANTÔNIO GAIGHER MILANESE - PREFEITO

REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR COMISSIONADO EM DETRIMENTO AO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – MULTA – CIENTIFICAR - ARQUIVAR

1 - Contratar servidor comissionado desrespeitando as hipóteses constitucionais, em detrimento à regra do concurso público é irregular.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas em face da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, sob a responsabilidade do Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal no exercício de 2016, em razão de indícios de irregularidades e ilegalidades na contratação de servidor comissionado para o exercício de funções privativas de Advogado em detrimento à nomeação de advogados aprovados em concurso público, este dentro do prazo de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6921D-F8FAB-A647A

validade.

Por meio da Manifestação Técnica nº 360/2017, a Secex Previdência opinou inicialmente, pela perda parcial do objeto da representação, por ter verificado a revogação da legislação que regia a organização administrativa do município de Boa Esperança pela Lei Complementar Municipal nº 1615/2016, opinando ainda, pelo reconhecimento da admissão da OAB-ES e do SINDIADVOGADOS como terceiros interessados.

Posteriormente, referendando a Manifestação Técnica supracitada, a Secex Previdência elaborou a Instrução Técnica Inicial 226/2017, sugerindo a citação do senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese considerando que apesar de ter verificado a revogação da legislação que regia a organização administrativa municipal, a novel legislação prosseguiu com a irregularidade em atribuir ao cargo em comissão de Gerente Operacional de Proteção, Orientação e Defesa do Consumidor atividades típicas de Advogado.

Citado, o gestor apresentou justificativas em relação ao item 2.1 da ITI **(Contratação irregular de servidor comissionado em detrimento ao permissivo constitucional – cargo Gerente Operacional de Proteção, Orientação e Defesa do Consumidor).**

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 4391/2017-9, a Secex Previdência se manifestou, conclusivamente nos seguintes termos:

> ***3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***
>
> *Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 116 a 118 e 120, da Lei Complementar Estadual 621/2012, regulamentados na forma do artigo 47, III, e 367, caput, da Resolução TC 261/13 (RITCEES), c/c o artigo 138, caput, e §2º, do CPC/15, bem como na legislação vigente, sugere-se ao e. Conselheiro Relator a seguinte proposta de encaminhamento, sucessivamente:*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6921D-F8FAB-A647A

> ***3.1. CHAMAR O FEITO À ORDEM**, para que o Relator se pronuncie expressamente quanto ao item 5 da MTP 360/2017 (perda parcial do objeto e amicus curiae);*
>
> ***3.2 EXTINÇÃO DO FEITO**, sem resolução de mérito, pela perda integral do objeto, com recomendação ao atual gestor para que se abstenha de nomear servidor não integrante da carreira de procurador para o cargo de Gerente Operacional de Proteção, Orientação e Defesa do Consumidor.*

Assim, por meio de parecer, o Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, manifestou-se no sentido de que fosse negada a exequibilidade ao art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Municipal n. 1.615/2016, por ofensa a Constituição Federal e a Constituição Estadual, propondo, os termos que segue:

> *"Ante todo o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas:***
>
> ***1 – Preliminarmente**, na forma dos arts. 176 e 177 da LC n. 621/2012 c/c arts. 332 e 333 do RITCEES, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Municipal n. 1.615/2016, observada a reserva de plenário, exigida pelo art. 97 da Constituição Federal;*
>
> ***2 – Quanto ao mérito,** seja **CONHECIDA** a presente representação, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE**, na forma dos arts. 94, 95, inciso II, e 99, § 2°, da LC n. 621/2012;*
>
> *3 – seja **determinado** ao gestor, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/12, que se abstenha de atribuir a servidor comissionado as funções de representação judicial e extrajudicial do município, pois inerentes ao cargo de procurador municipal.*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6921D-F8FAB-A647A

> *Reserva-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, na forma do inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/19931, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/122."*

Encaminhados os autos ao relator à época, o mesmo acompanhou o opinamento ministerial e apresentou proposta de voto em Plenário, no sentido de *acolher o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas no sentido de afastar a aplicação do art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 1.615/2016 – Anexo I, por ofensa aos artigos 37, caput, incisos II e V, 131 e 132 da CRFB/1988 e artigos 32, caput, incisos II e V, e 122 da Constituição Estadual.* Por fim, determinou o prosseguimento do feito pela 2ª Câmara, inclusive quanto à preliminar de competência daquele colegiado.

Pois bem. Após análise acurada dos autos, apresentei voto para que os autos retornassem a equipe técnica desta Casa para manifestação meritória conclusiva em relação ao indicativo de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial 226/2017 (Contratação irregular de servidor comissionado em detrimento ao permissivo constitucional), em face do afastamento da aplicação do art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 1.615/2016 – Anexo I, por ofensa aos artigos 37, caput, incisos II e V, 131 e 132 da CRFB/1988 e artigos 32, caput, incisos II e V, e 122 da Constituição Estadual, o que fora acatado à unanimidade.

Neste passo, novamente a equipe técnica apresentou proposta conclusiva, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 2741/2019, opinando nos termos que segue:

> ***"4 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADE***
>
> ***4.1.*** *Por todo o exposto e com base no inciso II, do artigo 95 c/c artigo 99, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a* ***PROCEDÊNCIA*** *da presente Instrução Técnica Inicial, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6921D-F8FAB-A647A

> ***3.1 – Contratação irregular de servidor comissionado em detrimento ao permissivo constitucional (tópico 2.1 da ITI 226/2017).***
> ***Base legal:*** *arts. 37, V e 132 da CF/88 e art. 32, inciso V e 122, da Constituição do Estado do Espírito Santo.*
> ***Agente responsável:*** *Romualdo Antonio Gaigher Milanese (Prefeito Municipal).*
>
> ***4.2*** *Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, IV4 da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:*
>
> ***4.2.1 rejeitar*** *a defesa preliminar do Sr.* ***Romualdo Antonio Gaigher Milanese,*** *ex-Prefeito Municipal de Boa Esperança, de modo a* ***reconhecer sua legitimidade passiva*** *com relação à* ***irregularidade*** *apontada no* ***tópico 3.1*** *desta Instrução Técnica Conclusiva, nos termos da fundamentação contida no* ***tópico 2.1*** *desta Instrução Técnica Conclusiva;*
>
> ***4.2.2 rejeitar*** *as alegações de defesa do Sr.* ***Romualdo Antonio Gaigher Milanese,*** *ex-Prefeito Municipal de Boa Esperança, pela* ***prática de atos ilegais*** *descritos no item 3.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a* ***aplicação de multa*** *à responsável, com amparo nos artigos 88 e 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.*
>
> ***4.3*** *Por fim, sugere-se que seja dada* ***CIÊNCIA*** *aos signatários da representação do teor da decisão final a ser proferida, conforme preconiza art. 307, § 7º da Resolução nº 261/2013."*

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer Ministerial 1320/2020, manifestou-se conclusivamente, nos termos que segue:

> ***"4 - CONCLUSÃO***

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6921D-F8FAB-A647A

*Ante todo o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas:***

***1** – PRELIMINARMENTE ao julgamento do feito, sejam admitidos como terceiros interessados ao feito a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espiríto Santo e o Sindicato do Advogados no Espírito Santo, notificando-lhes nos termos do art. 294, § 5º, do RITCEES para o exercício das prerrogativas processuais previstas no regimento interno;*
***2** – NO MÉRITO, pela procedência da representação, nos termos dos arts. 95, inciso II, e 99, §2º, da LC n. 621/12;*

***3** – pela cominação de multa pecuniária a **Romualdo Antonio Gaigher Milanese,** com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, inciso II, do RITCEES; e*

***4** – com fulcro no art. 1º, XVI, da LC n. 621/12 c/c art. 71, X, da Constituição Estadual, seja expedida determinação ao atual gestor para que, em prazo razoável, adote as medidas corretivas para o exato cumprimento da lei e da constituição."*

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARES

II. 1. 1 - Ilegitimidade passiva do Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese – Prefeito Municipal de Boa Esperança – período de 2013 a 2016:

O gestor citado nos presentes autos alega sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável, argumentando que não representa mais o Município de Boa Esperança, pois o seu mandato eletivo compreendeu o período de 2013 a 2016, impedindo-o de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6921D-F8FAB-A647A

nomear, exonerar ou demitir qualquer servidor instituído em cargo efetivo ou em comissão, e tampouco de iniciar o processo legislativo para criação de vagas.

Acompanhando o posicionamento técnico, a qual afirma que o término do mandato não é causa que justifique eximir o gestor das irregularidades praticadas no seu curso, **apreendo pelo afastamento da preliminar arguida.**

II. 1. 2 – Do pedido de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo e Sindicato dos Advogados no Estado do Espírito Santo como terceiros interessados:

Verifica-se dos autos que a OAB-ES e o SINDIADVOGADOS-ES manifestaram expresso interesse em atuar como terceiro interessado nos presentes autos, conforme se depreende do Requerimento 08846/2016-6 (evento 06) e do Requerimento 08830/2016-5 (evento 08).

Alegam os requerentes que a matéria tratada nos autos envolve a defesa das prerrogativas dos procuradores Municipais e defesa do interesse público, o qual é tutelado por uma advocacia de Estado.

Considerando, que dentre as finalidades de ambos os postulantes está defender os interesses da classe cuja legalidade de possível usurpação de atribuições do cargo de Advogado é discutida nestes autos, a equipe técnica por meio da Manifestação Técnica 00360/2017-6, manifestou-se pela admissão da habilitação da OAB-ES e do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6921D-F8FAB-A647A

SINDIADVOGADOS como terceiros interessados, com espeque no art. 294[1] do RITCEES c/c o art. 138[2] do CPC.

Neste sentido, o Ministério Público de Contas opinou preliminarmente ao julgamento do feito, para que sejam admitidos como terceiros interessados ao feito a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo e o Sindicato dos Advogados no Espírito Santo, notificando-lhes nos termos do art. 294, § 5º, do RITCEES para o exercício das prerrogativas processuais previstas no regimento interno.

Acolhendo o posicionamento ministerial preliminar, anteriormente ao julgamento meritório, decidi pela notificação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO ESPÍRITO SANTO – OAB/ES e do SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIADVOGADOS/ES, para que se manifestassem no prazo de 10 (dez) dias, se persistia o interesse em ingressarem como terceiros interessados nos presentes autos, diante da atual circunstância fática processual que se encontra o processo.

Devidamente notificados, os interessados permaneceram silentes, conforme informação constante no despacho 39627/2020 da Secretaria Geral das Sessões (evento 73).

Diante da ausência de manifestação expressa da OAB-ES e do SINDADVOGADOS-ES em ingressarem como terceiros interessados nos presentes autos, após a devida notificação dos mesmos, **indefiro os pedidos apresentados por meio do**

[1] **Art. 294.** A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

[2] **Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6921D-F8FAB-A647A

Requerimento 08846/2016-6 (evento 06) e do Requerimento 08830/2016-5 (evento 08).

II.2 – IRREGULARIDADE:

II. 2. 1 - Contratação irregular de servidor comissionado em detrimento ao permissivo constitucional – Item 2.1 da ITI 226/2017:

Critério: arts. 37, V e 132 da CF/88 e art. 32, inciso V e 122, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Responsável:

Identificação: Romualdo Antonio Gaigher Milanese (Prefeito Municipal)

Conduta: Prover cargo comissionado estando ciente da essencialidade de investir servidor público aprovado em concurso público como único meio de realizar funções técnicas e ordinárias no corpo da Advocacia Pública. Não respeitando a restrição constitucional de nomeação de servidores em comissão somente para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, feriu o art. 37, V, da CF e 32, V da CEES e ao instituir atribuição que é reservada a Advogado Público, feriu o art. 132 da CF e 122 da CEES.

Nexo: Ao contratar servidor para cargo em comissão dissociado das exclusivas atribuições de direção, chefia e assessoramento, ofendeu diretamente o inciso V do art. 37 da CF/88 e, determinando tarefas exclusivas de advogado público de carreira, feriu o art. 132 da CF/88.

Verifica-se dos autos, de acordo com os argumentos do Ministério Público de Contas, ora representante, que o Município de Boa Esperança teria contratado servidor comissionado para o exercício de funções privativas de Advogado em detrimento à nomeação de advogados aprovados em concurso público, que se encontrava dentro do prazo de validade.

Denota-se que a Lei Municipal de Boa Esperança nº 1.496/2016 prevê a existência de dois cargos de Advogado e para os quais foi realizado o concurso público derivado do edital n. 001/2012 e que sua homologação se deu em 03/05/2013, tendo havido prorrogação em 2015.

Neste contexto, aduz o Ministério Público de Contas:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6921D-F8FAB-A647A

> *"...que inobstante ter transcorrido mais de dois anos da homologação do concurso, prorrogado por igual período pelo Decreto Municipal 3.442/2015, mesmo tendo ocorrido nomeação para o cargo de Advogado, (...) que a representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria e assessoramento do Município tem sido regularmente desempenhada por servidores ocupantes de cargos comissionados criados pela LC Municipal n. 1.574/2015, e com vencimentos superiores àqueles recebidos pelos efetivos, conforme se extrai da própria redação do regramento municipal."*

Diante da apresentação de supostas irregularidades, requereu que fossem adotadas as providências legais e regimentais para determinar ao atual gestor a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Pois bem. Constata-se que acompanhando o Ministério Público de Contas, o relator à época apresentou proposta de voto em Plenário, no sentido de afastar a aplicação do artigo 53, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº 1615/2016[3], por ofensa aos artigos 37, 131 e 132 da CRFB de 1988 e artigos 32 e 122 da Constituição Estadual, sendo ratificado por meio do Acórdão TC-997/2018/Plenário.

Citado, o responsável apresentou justificativas, alegando, em síntese, nos termos que segue:

> *"O cargo de Gerente Operacional de Proteção, Orientação e Defesa do Consumidor é instituído na Lei Municipal n° 1.615, de 20 de dezembro de 2016, a qual apenas prevê as atribuições do cargo comissionado.*
>
> *As referidas atribuições, já citadas nos autos, devem ser analisadas de forma sistêmica com a Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos da Lei Municipal n° 1.564, de 11 de novembro de 2014.*

[3] Art. 53. Compete ao Gerente Operacional de Proteção, Orientação e Defesa do Consumidor:
IV – representar judicial e extrajudicialmente o Órgão autarquia;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6921D-F8FAB-A647A

Conforme preceitua o artigo 5° da Lei Municipal n° 1.564/2014, uma das atribuições do PROCON municipal é funcionar, no processo administrativo, como primeira instância de julgamento, de cujas decisões caberá recurso ordinário a Procuradoria Jurídica Municipal, senão vejamos:

Art. 5° Constituem atribuições permanentes do PROCON Municipal:
[...]
XV - funcionar, no processo administrativo, como primeira instância de julgamento, de cujas decisões caberá recurso ordinário a Procuradoria Jurídica Municipal; [...]

Cabe descrever que conforme Lei Municipal n° 1.615/2016, a função de representar o município cabe única e exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município, deste modo, na prática o inciso IV, do artigo 53 da Lei Municipal n° 1615 é "letra morta" da lei. Qualquer demanda que ultrapasse as funções do PROCON municipal é encaminhada à Procuradoria-Geral do Município para dissolução.

De igual modo, através da Lei Municipal n° 1.615/2016, o município extinguiu da estrutura da Procuradoria-Geral do Município os cargos que não fossem restritos a advogados e criou mais 02 (dois) cargos efetivos de advogado para atender à demanda através da Lei Municipal 1627/2017, totalizando o montante de 04 (quatro) advogados na estrutura.

Nesse diapasão, o município nomeou e convocou através do Decreto Municipal n° 5.068 de 25 de abril de 2017, dentre outros cargos, 02 (dois) advogados aprovados no Concurso Público n° 001/2012, sendo que um dos convocados é o senhor Leonardo Ferreira Bidart, o qual impetrou o questionamento resultante da representação, conforme decreto anexo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6921D-F8FAB-A647A

> *Ademais, diante da atual situação do país e dos municípios seria de grande ineficiência para o serviço público ter um advogado lotado no PROCON municipal devido a pequena demanda do setor se compararmos com a imensa demanda de serviços que a Procuradoria Municipal possui."*

Conforme já mencionado, a decisão tomada pelo relator à época por meio do Acórdão TC-997/2018 – Plenário, afastou a aplicabilidade do art. 53, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº 1.615/2016, em razão de sua inconstitucionalidade, segundo assentado no Prejulgado nº 41[4].

No que tange à existência do fato, se configurou ou não irregularidade, ou seja, se ocorreu ou não a contratação de servior comissionado desrespeitando as hipóteses constitucionais, em detrimento à regra do concurso público, verificou-se a equipe técnica desta Casa, em consulta ao portal de transparência da Prefeitura Municipal de Boa Esperança que, em 02 de março de 2015, sob a égide da Lei Municipal nº 1574/2015, o então Prefeito Municipal, Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese nomeou o Sr. Edelvito Passos Sampaio Filho para ocupar o cargo de Gerente Operacional de Proteção, Orientação e Defesa do Consumidor, cujas atribuições incluía a representação judicial e extrajudicial do Procon, que deveria pertencer ao cargo efetivo de procurador municipal.

O referido servidor foi mantido no cargo até o final do mandato do então Prefeito Municipal – final do exercício de 2016, conforme se observou no portal da transparência.

Diante das constatações, é latente a responsabilidade do Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese ao deixar de nomear os aprovados no concurso público regido pelo edital nº 001/2012 (foram aprovados dois candidatos para o cargo de Advogado) que

[4] **PREJULGADO Nº 041 -** Afastar a aplicação do art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 1.615/2016 – Anexo I, por ofensa aos artigos 37, caput, incisos II e V, 131 e 132 da CRFB/1988 e artigos 32, caput, incisos II e V, e 122 da Constituição Estadual.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6921D-F8FAB-A647A

se encontrava em vigência durante todo o período de seu mandato, os quais foram nomeados pelo atual Prefeito Municipal no exercício de 2017, através do Decreto Municipal nº 5068/2017.

Ademais, mesmo com a superveniência da Lei Complementar Municipal nº 1615/2016, que revogou a Lei Municipal nº 1574/2015, verifica-se que o cargo comissionado de Gerente Operacional de Proteção, Orientação e Defesa do Consumidor dentro da Estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município foi mantido, com a previsão de atribuição que não se encaixa nas hipóteses permissivas constitucionais de direção, chefia ou assessoramento, qual seja, a representação judicial e extrajudicial do PROCON, que deveria ser exercida exclusivamente pelos ocupantes do cargo efetivo de procurador municipal.

Verificando, pois, que o então gestor não adotou medidas corretivas visando á adequação da legislação municipal, tampouco nomeou os aprovados no concurso público derivado do edital nº 001/2012 da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, que fora prorrogado em 2015, **corroboro com o posicionamento técnico e ministerial** para que o Sr. Romualdo Antonio Gaigher seja responsabilizado nos termos da legislação que rege esta Corte de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9882/2016, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas, **VOTO** no sentido de:

1- Preliminarmente, **rejeitar a preliminar suscitada de Ilegitimidade passiva do Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese – Prefeito Municipal de Boa**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6921D-F8FAB-A647A

Esperança – período de 2013 a 2016, conforme fundamentações expostas no **item II. 1. 1** deste voto;

2- Preliminarmente, indeferir o pedido de ingresso como terceiros interessados nos autos, **da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo e Sindicato dos Advogados no Estado do Espírito Santo**, conforme fundamentações expostas no **item II. 1. 2** deste voto;

3- Rejeitar as razões de justificativas do **Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese - Ex-Prefeito Municipal de Boa Esperança,** de modo a reconhecer sua legitimidade passiva em relação à irregularidade apontada no **item II.2.1** deste voto, **aplicando-lhe multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais)** com amparo no artigos 88 e 135 da Lei Complementar 621/2012**;**

4- Julgar PROCEDENTE a presente Representação, nos termos do art. 95 c/c o artigo 99, §2º da Lei Complementar 621/2012;

5- Dar ciência as partes, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

6- Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** os autos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6921D-F8FAB-A647A